

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

CAMILLA VANÚBIA AMORIM ARAÚJO

INFANTICÍDIO:
ANÁLISE DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DO CRIME.

Campina Grande

2019

CAMILLA VANÚBIA AMORIM ARAÚJO

INFANTICÍDIO:
ANÁLISE DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS DO CRIME.

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial de obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Gustavo Santos L. Carvalho

Campina Grande

2019

A663i Araújo, Camilla Vanúbia Amorim.
Infanticídio: análise dos aspectos psicológicos e jurídicos do crime /
Camilla Vanúbia Amorim Araújo. – Campina Grande, 2019.
52 f.

Monografia (Bacharelado em Direito – Faculdade Reinaldo Ramos-
FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.
"Orientação: Prof. Esp. André Gustavo Santos L. Carvalho".

1. Infanticídio – Crime. 2. Perturbação Psicológica. 3. Infanticídio
Indígena. I. Carvalho, André Gustavo Santos L. II. Título.

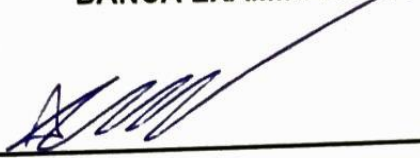
CDU 343.6-053.2(043)

CAMILLA VANUBIA AMORIM ARAUJO

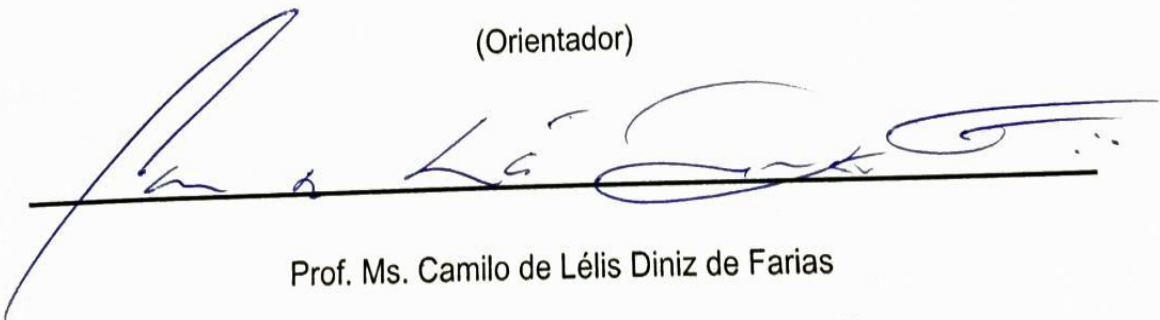
**INFANTICÍDIO: ANÁLISE DOS ASPECTOS PSICOLÓGICOS E JURÍDICOS
DO CRIME**

Aprovada em: 12 de JUNHO de 19.

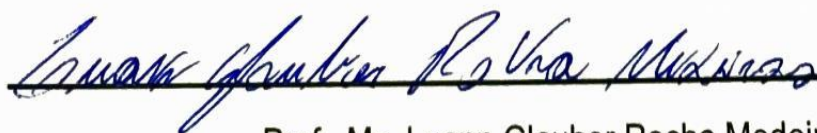
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. André Gustavo Santos Lima Carvalho
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Prof. Ms. Luann Glauber Rocha Medeiros
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Aos meus pais, por
exigirem de mim apenas
uma vida feliz!

AGRADECIMENTOS

À Deus, por mudar completamente a minha vida e me dar uma segunda chance. Habito no esconderijo do altíssimo e tenho a certeza do descanso à sombra do onipotente!

Ao meu irmão Rodrigo por me instigar a correr atrás desse sonho. Aos meus pais Naná e João (*in memoriam*) por sempre exigirem de mim a felicidade e realização pessoal e por jamais me impedirem de me arriscar no que acreditei ser o correto.

Às minhas amigas Rhyrilly Ribeiro, Janaína Romão, Vanessa Isabelly e Maria Vanilma que sempre me deram seus colos, seus ombros em quaisquer situações. Cada uma foi um presente de Deus. À Augusto Firmo, amigo fiel e paciente.

Ao meu amado Johnny Willian, que me faz querer ser uma pessoa melhor a cada dia, que me faz sonhar com uma vida de conquistas e que me impulsiona nas lutas diárias. Sem você tudo teria sido muito difícil, você faz parte das minhas conquistas, és em si é uma delas!

À Cristhenes Fabiane, minha amiga, grande socióloga! Sem suas orientações em momentos decisivos eu não teria conseguido. Obrigada por sua paciência e contribuição para o meu trabalho.

Às minhas primeiras amigas em Campina Grande, Maria Emília e Larissa Ribeiro, meu muito obrigada por me acolherem, me ajudarem, sempre me fazendo sentir ser da casa de vocês!

À Caio Prado, por durante muito tempo ter me ajudado a prosseguir no curso me salvando da violência da cidade. Você será um grande advogado, não se preocupe!

Ao meu querido professor e orientador André Gustavo, minha inspiração acadêmica. Obrigada por aceitar o convite, pela paciência e atenção, pelo encorajamento e amizade! Deus o abençoe.

Aos meus professores os quais tenho muito carinho e admiração: Caroline Bezerra, Renata Sobral, Diego Coutinho, Antônio Pedro, Luan Glauber e Felipe Torres. À Valdeci Feliciano que muito me ajudou ao longo do curso e também neste trabalho, serei grata eternamente. À Vinícius Lúcio, pelos seus ouvidos nos corredores da faculdade, pelas inúmeras orientações por mensagem de texto e pelos conselhos valiosos.

Por fim, agradeço àqueles que sempre me disseram que seria difícil, que a filha da costureira não ia conseguir, que eu iria me arrepender...vocês foram meu melhor combustível!

“Nunca se esqueça de quem você é, porque é certo que o mundo não se lembrará. Faça disso sua força. Assim, não poderá ser nunca a sua fraqueza. Arme-se com esta lembrança, e ela nunca poderá ser usada para lhe magoar”.

Tyrion Lannister

RESUMO

O crime de infanticídio é aquele praticado por uma mãe contra o seu próprio filho. Desde o Código Penal de 1940 é de extrema necessidade e aceitabilidade a influência do estado puerperal na genitora para que o crime possa ser tipificado. As transformações na construção dos papéis sociais XIX, com o advento da modernidade, bem como as mudanças culturais, psicológicas e estruturais que o papel de mãe lhes é atribuído, nos oferece subsídios analíticos, para pensar como este tipo de crime, pode ser analisado e julgado, ao longo do tempo, pela operação do Direito. Este trabalho busca colaborar com o entendimento do que vem a ser o estado puerperal para a tipificação do crime, bem como a importância da análise e acompanhamento da parturiente para o diagnóstico correto no que envolve o estado puerperal a fim de evitar uma interpretação equivocada do fato. Seguindo essa proposta foi realizada análise bibliográfica e entrevistas com profissionais da área jurídica e da saúde com a finalidade de visualizar como o crime é visto e compreendido por estes profissionais. Inferimos que a dedução do estado puerperal sem comprovação especialista como justificativa do crime pode ser prejudicial a sociedade como um todo, sendo necessária a análise minuciosa do fenômeno.

Palavras-chave: infanticídio; perturbação psicológica; perícia técnica; infanticídio indígena.

ABSTRACT

The crime of infanticide is that committed by a mother against her own child. Since the Penal Code of 1940, the influence of the puerperal state on the mother is extremely necessary and acceptable so that the crime can be typified. The transformations in the construction of social roles XIX, with the advent of modernity, as well as the cultural, psychological and structural changes that the role of mother is attributed to, offers us analytical subsidies to think how this type of crime, can be analyzed and judged over time, by the operation of law. This work seeks to collaborate with the understanding of what is the puerperal state for the typification of the crime, as well as the importance of the analysis and accompaniment of the parturient for the correct diagnosis in what involves the puerperal state in order to avoid a misinterpretation of the fact. Following this proposal, bibliographical analysis and interviews with legal and health professional were carried out with the purpose of visualizing how the crime is seen and understood by these professionals. We infer that the deduction of the puerperal state without specialist evidence as justification for the crime can be detrimental to society as a whole, and that a detailed analysis of the phenomenon is necessary.

Keywords: infanticide; psychological disturbance; technical expertise; indigenous infanticide.

ABREVIATURAS E SIGLAS

DPP – Depressão pós-parto

PL – Projeto de Lei

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

OMS - Organização Mundial da Saúde

ISEA - Instituto de Saúde Elpídio de Almeida

NUMOL - Núcleo de Medicina e odontologia Legal

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 10 |
| CAPÍTULO I | 14 |
| 1. HISTÓRIA DA MULHER: BREVE ANÁLISE SOBRE A MATERNIDADE..... | 14 |
| CAPÍTULO II | 17 |
| 2. ASPECTOS GERAIS DO INFANTICÍDIO | 17 |
| 2.1 INFANTICÍDIO INDÍGENA..... | 29 |
| 2.1.1 O PROJETO DE LEI 1057/2007 | 31 |
| CAPÍTULO III | 31 |
| 3. O CRIME DE INFANTICÍDIO SOB A ÓTICA PSICOLÓGICA | 34 |
| 3.1 DIFERENÇA ENTRE DEPRESSÃO PÓS-PARTO, DISFORIA PUERPERAL, ESTADO PUERPERAL E PUERPÉRIO..... | 36 |
| 3.2 ENTREVISTA COM PSICÓLOGA..... | 38 |
| 3.3 ACOMPANHAMENTO DE CASO..... | 40 |
| 3.4 DA PERÍCIA NO INFANTICÍDIO | 41 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 46 |
| REFERÊNCIAS | 48 |

INTRODUÇÃO

O infanticídio está previsto no Art. 123 do Código Penal de 1940 e ocorre para quem “Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após”. É um crime infrequente se comparado ao homicídio ou pelo menos não denunciado tendo em vista a ausência de caso concreto na comarca de Campina Grande - PB para estudo no presente trabalho. Estado puerperal é diferente de puerpério, este é o período que pode durar até 45 dias após o parto e diz respeito às modificações fisiológicas da mulher, enquanto o outro é a perturbação psicológica que a parturiente pode vir a sofrer em decorrência do parto.

Em todas as sociedades e conforme sua formação social, político e religiosa, este tipo de crime é percebido em diferentes conotações. Conforme explana Florenzano (1996) em Nascer, viver e morrer na Grécia Antiga as crianças com anomalias eram deixadas para morrer por falta dos cuidados básicos de sobrevivência. Se aceita nos rituais com banhos de vinho ou urina e demais celebrações eram bem-vindos nas casas de seus pais, no entanto caso apresentassem doenças e/ou fragilidade os recém – nascidos eram expostos em postes de argila e deixados à morte.

Na Índia, onde as mulheres ainda podem ser significado de prejuízo para os pais quando ao se casarem sua família é obrigada a dar o dote da nubente, desta forma é a problemática de dividir o nada para dois o que fez com que alguns pais se desfizessem das infantes trazendo assim uma maior incidência de infanticídio feminino. Na China, devido ao elevado crescimento demográfico o governo adotou a medida de controle de natalidade no qual cada casal até 2015 podia ter apenas um filho. Por fim, no Brasil o infanticídio é tipicamente praticado pela mãe em estado puerperal um contexto diferente com a obrigatoriedade da circunstância.

O presente trabalho tem como objetivo analisar os aspectos jurídicos e psicológicos do crime de infanticídio, trazendo a origem do crime e a discussão acerca da dispensabilidade de perícia médica. Também serão demonstrados os aspectos psicológicos que contribuem para o entendimento do que vem a ser o estado puerperal e além disso demonstrar que no Brasil existe um outro tipo de

infanticídio que é o infanticídio indígena considerado costume dentro de algumas etnias.

Vale ressaltar a relevância do entendimento e distinção de puerpério, estado puerperal e depressão pós-parto, também a opinião profissional acerca da necessidade de perícia médica que comprove o surto da mãe para que chegasse a vias de fato. O entendimento acerca da necessidade da perícia tem relação com a insegurança jurídica a que pode ser posto o fato.

Diante desse contexto temos a problemática do Sistema Único de Saúde poderia proporcionar uma maior assistência psiquiátrica às parturientes no diagnóstico de propensão a depressão pós-parto (DPP) o que é possível segundo a psicóloga Jaqueline Ramos¹. Apesar de o crime não ter sido relatado nenhuma vez na maternidade ISEA ou na comarca, pelo menos nos últimos anos é um risco que se corre, não só pela vida dos bebês das gestantes, mas também pela vida da própria mãe.

Diante desse olhar sobre os aspectos psicológicos do crime fica visível a necessidade de assistência psiquiátrica às gestantes para que se evite os transtornos advindos do parto e que em algum momento a mãe cometa algum tipo de violência contra si ou contra o bebê, atrelado a conscientização dessas mulheres sobre as responsabilidades e direitos que lhes são assegurados não só enquanto mãe, mas como mulher e anterior a essa condição, enquanto cidadão em um estado total de direitos.

No Brasil temos a discussão cultural das tribos indígenas que praticam o que se resolveu chamar de infanticídio (ainda que as mães não estejam sob o estado puerperal) como “prova de amor” por aqueles que nascem com alguma deficiência, deixando-os em meio às florestas para morrerem sozinhos.

A hipótese levantada neste trabalho é que nem sempre o fato de uma mãe ter matado seu próprio filho no pós-parto se configura infanticídio tendo em vista algumas motivações que possam ser até premeditadas e que a levam a cometer o crime. Somente após a perícia técnica com a definição de que houve perturbação psicológica, o surto, e de acordo com o comportamento da infanticida posteriormente

¹ Jaqueline Ramos, psicóloga entrevistada na maternidade ISEA em 29 de abril de 2019.

à volta de seu estado emocional normal diante do fato é que se pode ter a confirmação do exposto no caput do Artigo 123 do Código Penal.

Por fim, o principal objetivo deste trabalho é analisar os aspectos do infanticídio, a importância da perícia técnica tanto do infante quanto da mulher para que se possa chegar à tipificação correta do crime não deixando margem de erro para assim evitar a condenação por infanticídio quando na verdade seria homicídio qualificado ou abandono de incapaz com resultado morte.

Este trabalho contará com três capítulos nos quais o primeiro descreve de modo geral o ser mulher e sua evolução enquanto pessoa, enquanto mãe.

O segundo capítulo traz um olhar geral do infanticídio, seu objeto jurídico, as conceituações e características do crime, a possibilidade de concurso de agentes e uma breve explanação acerca do infanticídio indígena.

O terceiro e último capítulo visa esclarecer os aspectos psicológicos do crime como as distinções entre puerpério e estado puérperal, os momentos de influência dos mesmos, a relevância da perícia técnica para determinar a influência do estado puérperal e o tempo de vida do infante para a correta tipificação do crime. Foram realizadas ainda no terceiro capítulo entrevistas com profissionais da área jurídica e da saúde para contribuição de seus conhecimentos na pesquisa.

Metodologia

Para este trabalho foi utilizado o método dedutivo, iniciando por uma análise genérica do infanticídio na história da sociedade e partindo para análise específica do crime em seus aspectos sociais, psicológicos e jurídicos.

Como finalidade, a natureza desta pesquisa é qualitativa, aplicada haja vista observar uma pesquisa e o desenvolvimento dos estudos sendo aplicados no meio social.

Acerca da natureza aplicada da pesquisa Antônio Carlos Gil leciona:

Sua preocupação está menos voltada para o desenvolvimento de teorias de valor universal que para a aplicação imediata numa realidade circunstancial. De modo geral é este o tipo de pesquisa a que mais se dedicam os psicólogos, sociólogos, economistas, assistentes sociais e outros pesquisadores sociais. (GIL, 2008, pag. 27).

Ainda na técnica metodológica, o nível de pesquisa é a explicativa porque analisa e determina fatores que contribuem para a ocorrência do infanticídio no estado puerperal. Segundo GIL (2008, pag.28) este tipo de pesquisa se aprofunda ao máximo no que tange ao conhecimento e a realidade nos termos em que explica a razão e o porquê das coisas, aumentando, contudo, a possibilidade de cometer erros.

Sua abordagem trabalhada é a qualitativa na qual serão verificados os dados colhidos em etapas, quais sejam a redução e seleção de casos concretos ocorridos no Brasil

Quanto ao envolvimento da pesquisadora na pesquisa, esclarecemos que os estudos aqui presentes foram realizados de maneira imparcial, apenas com a observação, desenvolvimento e apresentação dos dados colhidos. Skinner já tratava da imparcialidade quando citou que “é uma disposição para aceitar fatos, mesmo quando eles se opõem aos desejos” (Skinner, 1953, p. 53) levando-se em consideração que para as ciências sociais a observação com subjetividade pode afetar e proporcionar distorções.

O procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica com o intuito de realizar um apanhado geral dos fatos tendo como fonte livros, artigos e outros textos, inclusive científicos, além de pesquisa documental de primeira mão tais como as reportagens e documentos oficiais aqui utilizados.

Também foi utilizada neste trabalho entrevista com uma psicóloga responsável pelo acompanhamento das parturientes do Instituto de Saúde Elpídio de Almeida em Campina Grande – PB na data em que foi realizada a entrevista. O objetivo foi conhecer o significado que o entrevistado dá aos fenômenos aqui tratados de acordo com o cotidiano e espaço laboral. O tipo de entrevista foi a padronizada ou estruturada levando em consideração um roteiro que já havia sido elaborado. A entrevista também é focalizada pois apesar do roteiro foram realizadas outras perguntas surgidas de acordo com as respostas dos entrevistados.

CAPÍTULO I

1. HISTÓRIA DA MULHER: BREVE ANÁLISE SOBRE A MATERNIDADE

Com o processo de industrialização, a sociedade ocidental capitalista passa por diversas transformações no modo de produção, desencadeando múltiplas mudanças nas relações sociais e na formação dos papéis sociais de homens e mulheres. Neste contexto, a mulher passou a ocupar outros espaços, que não o seu lar, antes percebidas como recatadas, voltadas para os afazeres domésticos e dos cuidados com os filhos, enquanto os homens deveriam assegurar o sustento da família. Essa noção entre o espaço público (homens) e privado (mulheres), permeia o contexto social durante todo o desenvolvimento histórico das diversas sociedades.

O movimento feminista no Brasil lança um novo olhar sobre a participação do gênero mulher em diversas áreas sobretudo na indústria. Após os movimentos e greves no início do séc. XX as atividades femininas passaram a ter mais visibilidade e por anos foi-se discutida a participação delas na política do Brasil, fato conquistado pelo sufrágio e voto direto em 1932 no governo Getúlio Vargas.

Elisabeth Badinter (1985) afirma que a imagem da mulher como símbolo de amor na procriação é fruto de uma construção social e não uma verdade absoluta. Ela alega em sua pesquisa que trata-se de um mito o chamado “amor maternal” e que houveram tempos, na Idade Média, que a procriação era desvalorizada em razão da “superioridade masculina”. Desta forma foi através da filosofia e outros discursos surgidos no séc. XVIII que a ideia de que “a mulher nasceu para ser mãe” foi implantada entre nós. Assim verificamos que a valorização da mulher e seu filho e não somente do homem ocorreu na Modernidade.

Coisas presentes como a obediência, a docilidade, passividade fazem parte do mundo feminino dentro do casamento na história da mulher dentro de um contexto machista e limitado. Na sexualidade, o objetivo maior é o de procriação. A igreja, o Cristianismo, cuidou em definir a partir de duas figuras a imagem da mulher investidas em Eva e Maria: uma o exemplo de justiça acerca do pecado da sedução de Adão, a outra o exemplo de mansidão e recatamento para atingimento do ideal de pureza, de esposa e mãe.

Porém essas mães no período de colonização enfrentavam a realidade do abandono paternal dos seus filhos e muitas delas para não enfrentar a crítica da sociedade ou mesmo para não ter que ver a sua prole passando por dificuldades de sobrevivência básica cometiam o abandono ou o assassinato dos mesmos. Venâncio em “Maternidade negada” diz:

Durante o segundo e terceiro século de colonização, surge uma modalidade selvagem de abandono. Meninas e meninos com dias ou meses de vida não encontravam abrigo; eram deixados em calçadas, praias e terrenos baldios, conhecendo por berço os monturos, as lixeiras, e tendo por companhia cães, porcos e ratos que perambulavam pelas ruas (VENÂNCIO, 2012, p. 190).

Venâncio (2012) aborda ainda o fato de no Rio de Janeiro, Salvador e Recife do século XVIII existir a “Roda dos Rejeitados”, construção feita por trás ou ao redor das Santas Casas de Misericórdia dessas cidades onde bebês recém-nascidos eram deixados mortos ou vivos para serem criados com ajuda do governo até os sete anos de idade ou para que fossem enterrados. Na maioria das vezes, segundo relato, as crianças eram acometidas de doenças devido à falta de higiene das Casas e como as amas as tratavam.

Ele ainda levanta a ideia de considerar o infanticídio praticado demasiadamente por mulheres brancas em meados do século XVIII quando elas deixavam seus bebês na Roda para que ninguém as visse, salvando – as assim de responder por seus atos diante da sociedade. Venâncio explica que as formas de abandono e/ou “assassinato” dos “anjinhos” daquela época eram explicadas desde a vergonha em assumir um filho ilegítimo até a falta de dinheiro para subsistir.

Trazendo o discurso para os dias atuais, o abandono paternal e marital ainda ocorre conforme acompanhamos relatos e desabafos no dia-a-dia do nosso convívio social, o que pode explicar a mudança no discurso feminino atual acerca da maternidade. Muitas mulheres assumiram o controle da escolha entre ser ou não mãe, deixando de lado um reinado da autoridade de suas famílias e/ou parceiros.

Badinter sustenta que as mulheres descritas como “normais” nas afirmações de Freud e Rousseau, que viviam para dedicar-se e sacrificar-se por sua família já não é a maioria:

Hoje, já não estamos mais exatamente nessa situação. O modelo de Rousseau e de Freud está em vias de soçobrar sob os golpes das

feministas. Certos indícios parecem anunciar que uma outra revolução familiar começou. Dois séculos depois do rousseaunismo, o projeto desloca-se de novo para o lado do pai, não para devolver a mãe à obscuridade, mas para melhor iluminar, pela primeira vez em nossa história, o pai e a mãe ao mesmo tempo. (BADINTER, 1981).

No tocante ao movimento feminista, num primeiro momento, em meados do século XX os ideais eram de tão somente os mesmos direitos jurídicos para homens e mulheres ao passo do que em se falando de maternidade esta primeira onda do movimento feminista adotou a postura materialista, vindo a reivindicar seus direitos enquanto mãe, no âmbito dos direitos trabalhistas por exemplo como na luta pela licença maternidade (COSTA, 2009). Nota-se que neste primeiro momento o movimento não questionava a ideia de ser mãe, mas tão somente os direitos destas.

Somente após a 2^o Guerra, tido como a segunda onda do feminismo passaram-se a questionar a função da mulher enquanto mãe defensora da família:

Esta etapa do movimento pode ser considerada como um marco, como um divisor de águas, entre o feminismo igualitarista, que foi chamado de 1^o onda do feminismo e defendia majoritariamente os direitos civis, para um feminismo centrado na mulher, ou seja, na qual a mulher é sujeito das preocupações, iniciando desta forma a politização das chamadas “questões privadas”. (VÁSQUEZ, 2014).

Ainda segundo Vásquez (2014), neste pós-guerra as feministas passaram a enxergar a maternidade como única forma de dominação do sexo feminino pelo sexo masculino de modo que a maneira encontrada para acabar com esta dominação seria dar a mulher seu direito de recusa.

A maternidade deve ser uma escolha realizada a partir de elementos sociais, íntimos da mulher em consonância às escolhas de sua relação afetiva e de seus objetivos dentro desta relação, tendo assim a aceitação de suas escolhas pelo restante da sociedade tendo em vista que ela, mulher, também possui os elementos integrantes das relações que regem a sociedade.

CAPÍTULO II

2. ASPECTOS GERAIS DO INFANTICÍDIO

É tido como crime privilegiado por ser cometido em compreensível emoção pela mãe sob o estado puerperal. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2017), crime privilegiado “é aquele cujos limites mínimo e máximo de pena, abstratamente previstos, se alteram, para montantes menores”. Ou seja, quando o crime foi praticado em circunstâncias atenuantes, sob domínio de emoção violenta ou desespero. O objeto jurídico do infanticídio é a vida humana do feto ou do neonato durante o trabalho de parto ou no puerpério.

Na Roma Antiga permaneceu a cultura de lançar a morte os bebês que apresentassem deficiência ou que fosse motivo de vergonha e desonra para a sua família já que naquela época o pátrio poder era regido pelo pai e que este dispunha do direito sobre vida e morte de sua prole (*jus vitae et necis*). Sobre esse período o jurista Vicente Maggio leciona:

As mais antigas legislações penais conhecidas não fazem qualquer referência a esse tipo de crime, e sabe-se que a conduta era permitida, através de referências de filósofos e historiadores. Dionísio e Cícero falam a respeito desses usos na Roma de Rômulo (MAGGIO, 2001)

Após um longo período o Cristianismo passou a ser a religião principal do Império o que trouxe mudanças no olhar voltado a este crime. A religião passou a observar o infanticídio como pecado levando em conta questões éticas e de dignidade humana. A mudança de interpretação fez com que Constantino proibisse o ato.

Já no Iluminismo (XVIII) o infanticídio passou a ser crime privilegiado, levando em consideração as circunstâncias atenuantes em que se encontra a mãe e levando em consideração também os casos de desonra da gestante que de alguma maneira colocara o nome de sua família em situação vexatória.

Conforme já levantado anteriormente o infanticídio esteve presente na sociedade como uma contenção de natalidade. Ocorreu a partir da década de 1970

na China a política do filho único, segundo dados de pesquisa² foram realizados 336 milhões de abortos, 196 milhões de esterilizações e colocados 403 milhões de dispositivos intrauterinos a partir de 1970 até 2015 (MELO, 2015). Ao casal que desobedecesse a política era imposta multa. Esta foi a alternativa para frear o demasiado crescimento da população a fim de promover sistema de saúde e educação adequados. Contudo, em 2015 a política do filho único foi extinguida o que fez, segundo dados da BBC NEWS Brasil³, a população daquele país registrar natalidade de 17,89 milhões bebês em 2016.

Na Índia as mulheres tinham seus casamentos arranjados e quando isso acontecia se tornava o misto de prejuízo ao pai, porém a garantia de que aquela mulher pertenceria a outra casa. O prejuízo ao pai está ligado ao fato de que quando o casamento ocorria o pai da noiva entregava ao marido o seu “dote”, uma espécie de recompensa pelo matrimônio. Chegou a ocorrer uma grande disparidade dos homens em relação às mulheres, isso porque claramente havia uma valorização da figura masculina no país, não se tratando apenas de uma discussão de cunho econômico (RONCOLATO, 2018).

Pode-se dizer que até o final do século XIX as mulheres eram vistas apenas como donas de seus lares, criadas para servir à família, reproduzir e obedecer enquanto o papel do homem era o de prover o sustento da casa. Nos remonta ao período colonial essa ideia de adestramento das mulheres inclinada para a submissão de afazeres domésticos e apenas isto.

Ainda, no Brasil escravocrata toda essa função era atribuída apenas à mulher branca, porém sem a contestação ao poder de seus senhores. Existe a forte presença da igreja na construção da educação das mulheres ensinando sobre sua submissão, além é claro dos discursos de controle como no caso do discurso médico acerca da procriação, assegurando o ensinamento religioso de que a função sexual daquelas mulheres (brancas) era apenas a reprodução, diminuindo ou apagando a ideia do prazer carnal. À mulher negra era atribuído o papel de escrava doméstica, sexual, e ama de leite. Durante o período de colonização

² Os dados foram retirados do site GAUCHAZH GERAL em 29 de abril de 2019. As atualizações das informações são de 29 e outubro de 2015. Disponível em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2015/10/nem-tao-rigorouso-assim-veja-como-funciona-o-controle-de-natalidade-na-china-4889791.html>. Acesso em 29/04/2019.

³ Dados disponíveis em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38729390>>

esporadicamente via-se uma família inteiramente constituída pelos portugueses, em sua maioria eram homens que deixavam suas famílias.

Destas aventuras sexuais muitas vezes resultava-se no nascimento de filhos fora do casamento e isso tornou-se normal naquele tempo. Com o passar do tempo e a construção das cidades a divisão da classe de mulheres de elite e das mulheres de subúrbio não se alterou. Muitas delas se tornaram mães e seus filhos abandonados pelos pais, dando cabimento à vulgar expressão “mãe solteira”. Desta forma elas eram vistas “como auto-sacrificadas”, submissas sexualmente e materialmente reclusas, a imagem da mulher de elite se opõe à promiscuidade e à lascívia da mulher de classe subalterna, em regra mulata ou índia” (DEL PRIORE, 1993. P. 46).

Contudo, o infanticídio não foi e não é praticado apenas por questão de desonra, para encobrir um caso ou um filho indesejado, mas também e principalmente é considerado sob a influência de perturbação do estado puerperal.

Em linhas gerais a mulher pode entrar num estado de surto, um desequilíbrio físico e hormonal sofrido durante a gravidez e que pode se acentuar no momento do parto. No entanto pode-se dizer ainda que o ato de infanticídio (matar, sob domínio de forte emoção, o próprio filho) pode ser ocasionado por questões socioeconômicas onde a parturiente se sente incapaz de prover o sustento do infante, muitas vezes sem a ajuda do genitor o que pode a levar a cometer o crime em ato de desespero apesar de a doutrina jurídica não interpretar esta situação no crime com frequência.

Esta situação pode ser encontrada com mais facilidade na rede pública onde são encontradas gestantes carentes e sem condições básicas de manter até o seu próprio sustento. Alguns casos de infanticídio serão tratados a seguir em seus aspectos psicológicos e sociais.

Infanticídio, do latim *infanticidium* em latu sensu expressa o assassinato de uma criança cometido pela genitora durante ou pós-parto e quando se encontre a parturiente sob influência do estado puerperal. Este tipo criminal chegou a ser punido inclusive com pena de morte através de execuções severas. Na sociedade romana, as Institutas de Justiniano (Liv. IV, Tít XVIII, § 6º) retratam as seguintes condenações: o condenado poderia ser cosido com um cão, um gato, uma víbora e uma macaca, e lançado ao mar ou ao rio. Na Idade Média quando estava presente o

Direito Canônico não havia a diferenciação de crime, não era diferenciada a morte de um adulto ou de uma criança, sendo os dois punidos com decapitação ou algumas vezes o réu era queimado numa fogueira em local público para que fosse tomado como exemplo.

Já na baixa Idade Média Inglesa a mãe que matasse seu filho sob a forma de sufocamento tinha uma pena branda (Não foi localizada a motivação do abrandamento de pena). Ela ficaria a pão e água por um ano e sem comer carne e vinho por mais dois anos. Conforme relembra Noronha (1991), já no direito medieval, na Carolina (Ordenação Penal de Carlos V), art. 131, “impunha o sepultamento em vida, o afogamento, o empalamento ou a dilaceração com tenazes ardentes”. O infanticídio se tratava de questão privada e/ou doméstica, não jurídica. Na Alemanha a punição às mulheres infanticidas já há muito era descrita por Nelson Hungria:

As mulheres que matam secreta, voluntária e perversamente os filhos, que delas receberam vida e membros, são enterradas vivas e empaladas conforme o costume. Para que se evite o desespero, sejam estas malfeitoras afogadas, quando no lugar do julgamento houver para isso comodidade de água. Onde, porém, tais crimes se dão frequentemente, permitimos, para maior terror destas mulheres perversas que se observe o dito costume de enterrar e empalar ou que, antes da submersão, a malfeitora seja dilacerada com tenazes ardentes. (HUNGRIA, 1958, p. 240).

Em *Dei delitti e delle pene*, BECCARIA (1764) também retratou ainda que vagamente o crime de infanticídio, aludindo o fato a causas de desonra em que se acha a mãe “De um lado a infâmia, de outro a morte de um ser incapaz de sentir a perda da vida: como não havia de preferir esse último partido, que a rouba à vergonha, à miséria, juntamente com o desgraçado filhinho”.

Até o início do século XIX o Brasil seguia as ordens vindas da metrópole e só depois disso o país passou a ter códigos ou melhor dizendo “ordenações” com teor criminal. A última das ordenações penais data de 1603, porém reeditada em 1643, ela vigeu até o advento do Código Criminal Brasileiro de 1830 (HUNGRIA, 1958, p.24). Nele a redação não especificava ou levava em conta a possível alteração de personalidade ocasionada pelo parto, mas tão somente diminuía a pena daquela que ceifava a vida do filho para ocultar a desonra (*honoris causae*).

Art. 197. Matar algum recém-nascido: Penas - de prisão por tres a doze annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Art. 198. Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra: Penas - de prisão com trabalho por um a tres annos. (CÓDIGO CRIMINAL, 1830)⁴.

O Código Criminal de 1890 também não tratava do aspecto psicológico na ré e ainda estipulava a idade que o nascituro deveria ter no tempo do crime, estabelecido no TÍTULO X, CAPÍTULO II:

Art. 298. Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando a victima os cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir sua morte: Pena - de prisão cellular por seis a vinte e quatro annos. Paragrapho unico. Si o crime for perpetrado pela mãe para occultar a deshonra propria: Pena - de prisão cellular por tres a nove annos. (CÓDIGO CRIMINAL, 1890).

Já no Código Penal de 1940 passou a tratar o infanticídio como crime privilegiado porque quem comete encontra-se fisiologicamente alterado o que em sua maioria se reflete na incapacidade da executora em avaliar o delito que está cometendo e próprio, no qual apenas a mãe pode praticar. Neste novo e atual código foi extinguida a defesa da honra e passou a ser levado em consideração tão somente o critério fisiopsicológico.

Ocorreu um projeto de Código Penal que seria o de 1969 que nele a pena não se modificaria, apenas a redação sim: “Art. 121: Matar a mãe o seu próprio filho, para occultar sua desonra, durante ou logo após o parto: Pena – detenção de dois a seis anos”. Este código traria novamente a discussão *honoris causae*, no entanto foi revogado antes mesmo de entrar em vigor.

Em seus ensinamentos, Cleber Masson (2017) classifica o crime para a distinção do aborto (Feticídio), quando necessariamente a perícia deve analisar e constatar que o fato ocorreu no momento em que o corpo manifestava a expulsão do bebê e não quando este encontrava-se dentro da placenta, no período gestacional. Ainda, que o tempo do crime deve ser caracterizado pelo estado de influência puerperal.

⁴ Esta era a ortografia da época em que foram escritos os Códigos Criminais citados.

O infanticídio pode ser caracterizado a partir do momento que há a ruptura da bolsa, a partir daí o crime pode ser de infanticídio para a mãe ou de homicídio para terceiro. Guilherme Nucci, citando Souza Lima (2008) informa que os casos mais comuns das mortes são os ocasionados por traumatismos, principalmente na cabeça, asfixia, sufocação e estrangulamento.

Não há necessidade de verificação das possibilidades de adaptação do neonato à vida, mas tão somente se o mesmo nasceu com vida.

Muito se discute acerca das características do estado puerperal, o que pode ser determinado pelas palavras dos obstetras Jorge de Rezende e Carlos Montenegro em sua obra *Obstetrícia Fundamental* na seguinte descrição:

Puerpério, sobreparto ou pós-parto, é o período cronologicamente variável, de âmbito impreciso, durante o qual se desenrolam todas as manifestações involutivas e de recuperação da genitália materna havidas após o parto. Há, contemporaneamente, importantes modificações gerais, que perduram até o retorno do organismo às condições vigentes antes da prenhez. A relevância e a extensão desses processos são proporcionais ao vulto das transformações gestativas experimentadas, isto é, diretamente subordinadas à duração da gravidez. (MONTENEGRO; FILHO, 2014)

Então podemos constatar que há um *animus necandi* por parte da mãe, ainda que transitório, ocasionada pela alteração psíquica. Além disso, segundo entendimento dos Tribunais a perícia técnica é dispensável porque a presunção é *iuris tantum*, ou seja, dispensa a comprovação mediante a simples presunção.

Mas será que a dispensabilidade da perícia técnica não causa uma insegurança jurídica? Para França (2014) sim, pois seria o estado puerperal uma invenção jurídica, a “benignidade penal para justificar tratamento penal”. A partir daí surge a separação entre a segurança jurídica e a incerteza da capacidade decisória por parte dos juristas de se a mulher infanticida está de fato ou não fora de seu controle emocional.

Além de França, o médico Eduardo Roberto Alcântara Del Campo define o estado como:

O parto, ainda que possa produzir pequenos transtornos psicológicos, como emotividade exacerbada e depressão pós-parto, não deve induzir transtornos de gravidez. O puerpério é um quadro fisiológico que atinge todas as mulheres que dão à luz, sendo raras as alterações

de cunho psicológico graves como a psicose puerperal. (DEL CAMPO 2005).

Os relatos a seguir foram retirados de documentos localizados nos sites do JusBrasil e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendo em vista a dificuldade de localizar casos concretos nas comarcas da Paraíba. No entanto não foram localizadas as sentenças, de modo que os relatos a seguir aí estão como exemplos de casos ocorridos no Brasil.

Dos casos localizados em território nacional, encontrados no site do TJRS, temos o caso de Suzana de Oliveira (nome fictício), julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 05 de maio de 2010, onde é relatado que:

De início, Susana foi denunciada pelo crime de homicídio, consoante art. 121, § 2º, incisos I e III c/c art. 121, § 4º, in fine, e art. 61, inciso II, alínea e (descendente), todos do Código Penal. No entanto, a magistrada responsável pelo caso considerou que a existência do fato (materialidade) não foi comprovada e, por isso, impronunciou a ré em relação às acusações feitas pelo Ministério Público que, então, recorreu dessa decisão. O novo julgamento concedeu parcial provimento ao apelo do Ministério Público e julgou Susana culpada de infanticídio (art. 123 do Código Penal). Apesar da linguagem técnica e burocrática do Relatório elaborado pelo Desembargador Marcel Hoppe sobre o crime praticado por Susana, pode-se extrair algumas informações que retratam a dramaticidade dessa mulher. No processo, o delegado responsável pela denúncia afirma que Susana escondeu a gestação das pessoas do seu círculo familiar e quando estava no período previsto para dar a luz à criança trancafiou-se no banheiro de sua residência, local onde deu início ao trabalho de parto. Em seguida, após a criança ter nascido com vida, segundo a denúncia, Susana, de forma não precisamente apurada, asfixiou o bebê que, depois, foi encontrado, já sem vida, no interior de um tanque de acrílico coberto por panos. Durante o interrogatório, Susana afirmou que escondeu sua gravidez porque temia ser repudiada por seus pais, que são muito rígidos. Narra ainda que sua situação se tornou ainda mais delicada porque o pai da criança sumiu logo após saber da notícia de sua gravidez. O isolamento e a falta de apoio são visíveis. Susana conta que não fez nenhum exame pré-natal e, mesmo no dia em que entrou em trabalho de parto, estava em seu emprego (empregada doméstica) e sua patroa apenas desconfiou, mas como ela negou que estivesse grávida, a patroa nada fez. Para aliviar as fortes dores do parto, Susana tomou vários banhos, sendo que no último começou a ficar tonta e quando já não estava mais suportando a dor, sentiu que algo caiu e, em seguida, desmaiou. Quando acordou, Susana estava em uma poça de sangue e não sabia o que fazer. Relata que olhou para o chão e a criança estava lá, pegou no colo, mas continuou sem saber o que fazer. A criança, segundo ela, não se mexia e continuava com os olhos fechados. Então, amedrontada e insegura, pensou que naquelas condições em que ocorreu o parto a criança já devia estar morta. A única alternativa que conseguiu pensar naquele momento foi deixar a

criança ali mesmo, ao lado, dentro de um tanque vazio, sem água em seu interior. Logo depois, o bebê foi encontrado sem vida e o segredo guardado durante nove meses foi descoberto. Percebendo então seu estado lastimável, a patroa levou Susana ao hospital, quando ela então confessou que se sentia rejeitada e discriminada pelos pais adotivos, pois sempre percebeu que os irmãos brancos, isto é, os filhos biológicos, eram os preferidos pelos pais. A dramática situação de Susana em nada sensibilizou os operadores do direito. Neste caso específico, o Ministério Público reiteradamente procurou mostrar a crueldade da mulher, buscando acusá-la de homicídio e não de infanticídio. Todavia, o Desembargador relator do processo argumentou que existiam indícios de autoria do crime, porém, não poderia classificá-lo como homicídio e sim infanticídio, previsto no art. 123 do Código Penal, que ocorre quando a mulher mata o próprio filho durante o parto ou logo após, sob a influência do estado puerperal. TJRS (2010).

O fato acima ocorreu na cidade de Ivoti – RS no dia 12 de junho de 2003. Conforme narrativa acima a puérpera alega que ao dar à luz desmaiou. No entanto, no acesso aos votos do acórdão vê-se que as testemunhas desmentem a versão da mãe que defendera que a gravidez era de conhecimento de todos, porém a irmã da ré alega desconhecer. Ainda, uma terceira pessoa afirma tê-la levado ao hospital, ocasião em que segundo a depoente, tratava-se de uma hemorragia.

Outro caso concreto localizado nas pesquisas é da acusada Loreci Sott. No acórdão que negou provimento da apelação por intempestividade, lê-se:

1º Fato: “Entre os dias 05 e 07 de outubro de 2003, em horário indeterminado, em sua residência, na (endereço), cidade de Arroio do Tigre, a denunciada Loreci Sott matou, sob a influência do estado puerperal e mediante asfixia mecânica (tipo confinamento), a própria filha, logo após o parto, causando-lhe as lesões somáticas descritas no auto de necropsia (fls. 20/21).” 2º Fato: “Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, a denunciada Loreci Sott ocultou o cadáver da infante numa caixa sapatos da marca Ravel, tamanho 40, cor azul, amarrada com fios de lã, apetrechos regularmente apreendidos pela autoridade policial (fl. 16), e enterrou-a numa cova rasa, que foi recoberta com restos de telhas de amianto e argila, próximo à cerca da divisa do imóvel, conforme se afere do levantamento fotográfico (fls. 05/15). A denúncia foi recebida em 19 de julho de 2004 (folha 65). Citada, a ré foi interrogada (folha 68), apresentou defesa prévia (folha 70) e a instrução correu regular. Sobreveio decisão que pronunciou a ré LORECI SOTT, com fundamento no artigo 408 do Código de Processo Penal, por infração ao artigo 123, caput, e 211, caput, ambos do Código Penal, a fim de submetê-la a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arroio do Tigre (folhas 138/142). Irresignada com o decisum, a defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito (folha 144), restando este improvido (folhas 178/180). Apresentado o libelo crime acusatório

(folhas 185/186), recebido (folha 187), intimada a acusada com entrega de cópias e contrariado (folha 191). Em 03 de junho de 2008, LORECI SOTT foi julgada e condenada pelo Tribunal do Júri à pena de 02 anos de detenção e 01 ano de reclusão em regime aberto e pena pecuniária de 10 dias multa a razão de um trigésimo do salário mínimo, por incurso nas sanções do artigo 123 e 211, respectivamente, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal (folhas 221/227). Inconformada a defesa apelou genericamente (folha 228). Em suas razões requereu a absolvição argüindo insuficiência probatória, e, a concessão a novo julgamento (folhas 235/236). Em contra-razões, o agente ministerial manifestou-se pelo improvimento do apelo (folhas 238/252). Em parecer escrito, o Procurador de Justiça, Dr. Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa, opinou pelo improvimento do apelo defensivo (folhas 258/265v). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. (ACÓRDÃO, 2008).

Por fim, o terceiro caso encontrado foi o de Mariana Alves que escondeu o cadáver do bebê dentro de um guarda-roupas durante oito dias, julgada pelo Tribunal de Justiça de Belo Horizonte:

Na noite de 07 de setembro, ao sair do banheiro em direção a seu quarto, onde também dormiam seus filhos de 3 e dois anos de idade, sentiu uma dor mais forte, segurou na janela e o bebê caiu de seu interior [...] que em seguida pegou um cobertor, embrulhou a criança e colocou-a em cima da cama; que deitou-se e dormiu; que por volta de 0:00h acordou com a criança chorando; que colocou a mão sobre a boca da mesma, para que parasse de chorar; que tornou a dormir e no dia seguinte, o irmão de Mariana bateu na sua porta [...] que balançou a criança mas a mesma não mexeu; que quando seus filhos acordaram levou-os para fora do quarto e voltou para limpá-lo; que retirou a bolsa e limpou o sangue; que a criança não chorou mais e permaneceu enrolada em cima da cama até sexta-feira, dia em que a colocou dentro do armário; que na quarta-feira da semana seguinte, retirou a criança de dentro do guarda-roupa, onde já estava enrolada no cobertor e no lençol, levou-a até o fundo da casa, colocou-a no chão e cobriu com umas folhas secas de bananeira; que em seguida colocou fogo nas folhas (fls. 83/84). (TJSC, 2010).

Os três casos relatam os crimes que aconteceram por *honoris causae*, mulheres que esconderam suas gestações dos familiares e vizinhos e que no momento do parto ou logo após ceifaram a vida do bebê, ainda que um com mais requintes de crueldade do que outro. Ainda, ambos os casos foram de início tratados como homicídio qualificado e só em segunda instância configuraram o crime de infanticídio.

As defesas das acusadas conseguiram comprovar que se trataram de um momento de surto psicótico onde elas vieram a perder o senso do que estavam fazendo, vindo a ceifar as vidas de seus filhos.

Numa análise do contexto social das mães que praticam este crime verificamos também caso de depressão pós-parto. No segundo caso localizamos o depoimento da perita que chamou atenção para o meio em que vive a parturiente e a possibilidade de perturbações a partir deste detalhe:

[...] os casos de depressão pós-parto são mais frequentes na rede pública, onde normalmente se atendem pessoas carentes. Conclui-se, outrossim, que a própria condição sócio-econômica da parturiente pode contribuir sobremaneira para desencadear as alterações psíquicas do estado puerperal (Processo n. 1.0702.04.170251- 6/001 (1), p. 118).

A depressão pode estar presente já na gestação, porém negligenciada pela própria mãe ou pelo médico que a acompanha vindo a se agravar no pós-parto. Em pesquisa realizada em 2018 pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) estima-se que 300 milhões de pessoas no mundo sofram com o transtorno. A doença pode comprometer além do próprio pensamento o físico, causando a somatização de vários distúrbios no corpo como dores musculares causados por um cansaço indecifrável.

Uma grande parcela dos causadores da depressão pós-parto, além do abandono afetivo de seu companheiro (a) são os fatores biopsicossociais que são as variantes biológicas, psicológicas e sociais. O contexto social em que viveu esta nova (ou não) mãe; a desestruturação de sua família, um relacionamento abusivo ou não correspondido de acordo com o esperado, instabilidade financeira, precariedade domiciliar, além do precário acesso ao sistema de saúde.

Após os esclarecimentos e seguido o rito do processo as rés foram condenadas conforme o crime de infanticídio, sendo todas caracterizadas como estando sob influência do estado puerperal.

Conforme já citado, anteriormente o infanticídio era praticado e “defendido” por causas relacionadas a relacionamentos extraconjugais nos quais a honra da gestante e de sua família estava em risco e para tanto, o fato de uma mulher que

não possuísse motivos “essenciais” para justificar o crime como por exemplo as mulheres casadas eram tidas como egoístas e de fato assassinas.

Acerca da classificação doutrinária, Greco (2017) tipifica como crime próprio: aquele que só pode ser cometido por pessoa específica que neste caso é a mãe (apesar de a redação do crime não transcrever a palavra mãe) também tratada como sujeito ativo; simples: formado por um único tipo penal, sem circunstância que aumente ou diminua a gravidade; de forma livre: crimes que podem ser praticados de formas variadas, que não mantêm um vínculo com o método; doloso: obviamente para ser configurado o infanticídio há o dolo, pois caso houvesse culpa seria homicídio e não infanticídio; comissivo e omissivo impróprio: sendo o comissivo a ação de conduta proibitiva e o omissivo a não ação, é a não realização de conduta que seria esperada do agente como por exemplo uma mãe que vê ou sabe que o bebê está sufocado e não faz nada para salvá-lo; de dano: pressupõe-se a lesão ao bem tutelado que neste caso é a vida do bebê; material: ação que desencadeia um resultado para que o delito se consume; plurissubsistente: para CUNHA (2015) “é a conduta fracionada em diversos atos que, somados, provocam a consumação”.

Desta forma é admitida a tentativa; monossujeito: aquele que só pode ser praticado por uma única pessoa; não transeunte: crime que deixa vestígios e que é obrigatório o exame de corpo de delito não sendo apreciada apenas a confissão da acusada o que mais uma vez vai de encontro à jurisprudência de que neste crime o estado puerperal é presumido, descartando a perícia; instantâneo de efeitos permanentes: “a consumação também ocorre em momento determinado, mas os efeitos dela decorrentes são indelévels, como no homicídio consumado, por exemplo” (CUNHA, 2015).

A respeito da jurisprudência, seguem alguns entendimentos no caso concreto:

Portanto, o encontro de um recém-nascido num depósito de lixo, aliado ao fato incontroverso de que foi a ré que o colocou no saco de lixo logo após o parto, tendo ela ocultado a gravidez de todos os familiares, sofrendo de depressão como atestou o laudo de avaliação psiquiátrica (fls. 232/233), são indícios suficientes de materialidade e autoria do crime de infanticídio (TJSP, RESE 0008452-54.2008.8.26.0281, 2.^a C., rel. Antonio Luiz Pires Neto, 24.03.2014, v.u.).

Em tema de infanticídio é dispensável a perícia médica para constatação do estado puerperal, visto que este é efeito normal e corriqueiro de qualquer parto. (TJSP RT 655/272).

No mesmo sentido, outros dois entendimentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

a. O reconhecimento do estado puerperal deve ser interpretado de maneira suficiente ampla, de modo a abranger o variável período do choque puerperal. A influência deste estado é efeito normal e corriqueiro de qualquer parto e, dada a sua grande frequência, deve ser admitido sem maior dificuldade. (TACRIM-SP, Ap. Crim. 375.475-3, rel. Juiz Fernandes Braga, JUTACRIM 83/383). b. Prova do estado puerperal. Não mais se considera indispensável a perícia médica para comprovar o estado puerperal.(TACrSP, RT 598/338; TJSP, RT 655/272).

O fato de não ter sido constatado pelo exame pericial, por ter sido o crime conhecido muito tempo depois, não impede o reconhecimento do estado puerperal, que deve receber uma interpretação suficientemente ampla, de modo a abranger o variável período puerperal, que não é privativo da primípara. (TJSP, Rec. Crim. 159.743, rel. Des. Bandeira de Melho, julg. em 25.6.1979, RT 531/318).

Quanto ao concurso de pessoas no infanticídio, há uma complexa discussão, porém que prevalece a opinião de que sim, é possível ser infanticida pessoa além da mãe. Durante algum tempo Nelson Hungria relatou em seus livros que não havia a possibilidade de terceiro no crime ser culpado por infanticídio tendo em vista o estado puerperal que só atinge a mãe. No entanto, passou na 5^o edição de Comentários ao Código Penal a lecionar que:

Nas anteriores edições deste volume, sustentamos o mesmo ponto de vista, mas sem atentarmos no seguinte: a incomunicabilidade das qualidades e circunstâncias pessoais, seguindo o Código helvético (art. 26), é irrestrita (...), ao passo que perante o Código pátrio (também art. 26) [atual art. 30 do CP] é feita uma ressalva: 'Salvo quando elementares do crime'. Insere-se nesta ressalva o caso de que se trata. Assim, em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas penas a este cominadas, e não pelas do homicídio (NUCCI, 2017 *apud* HUNGRIA, 1959).

A discussão é acerca das circunstâncias comunicáveis. Atualmente a corrente majoritária entende que é possível a prática de infanticídio por terceiro e mais, que a pena aplicada será a mesma.

É possível o concurso de agentes no infanticídio porque o artigo 30 do Código Penal⁵ esclarece que as condições de caráter pessoal se comunicam entre os agentes, quando forem elementares do crime. Nesse caso a condição pessoal de ser mãe, em estado puerperal, é elementar do crime de infanticídio. O exemplo cabível na situação seria de uma enfermeira ou marido que, sabendo da existência do estado puerperal, atua junto com a mãe para matar o filho recém-nascido, comete infanticídio em coautoria com a mãe.

Em verdade pouco importa de quem será a participação, mas tão somente que o agente tenha conhecimento do que se passa e que a mãe esteja num estágio de perturbação para que assim o artigo 30 do CP acolha o também infanticida.

Inicialmente os casos são interpretados como homicídio ou até mesmo como abandono de incapaz com resultado morte, até que seja comprovada uma outra tipificação e a autoria. De toda forma a ação penal será a pública incondicionada. O Ministério Público será o titular da ação, não podendo dispor deste, caso ofereça a denúncia.

Nesse crime a infanticida não é considerada inimputável, salvo se ela de fato apresentar as condições previstas no Art. 26 do Código Penal, a saber: desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou incapaz de entender o caráter ilícito do fato ao tempo da ação ou omissão.

2.1 INFANTICÍDIO INDÍGENA

O que trataremos aqui é um outro tipo de infanticídio. Um crime de mesmo nome por se tratar do sentido literal do assassinato de crianças independe de idade, porém com um contexto totalmente diferente. Aqui, o infanticídio é visto como prática cultural, milenar, porém não presente em todas as etnias e nem sempre de comum acordo por índios da mesma tribo.

Segundo dados da FUNAI no último censo do IBGE em 2010 foi contabilizada população de 896 mil pessoas que se auto declaram índios mesmo não vivendo em terras indígenas. Destas, 572 mil pessoas vivem em área rural e 517 mil, totalizando 57,5% dos entrevistados vivem em terras indígenas oficialmente reconhecidas. Um

⁵ Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

número absurdamente reduzido em comparação aos dados também apresentados pela FUNAI de que no descobrimento do Brasil haviam nestas terras uma estimativa de 1 a 10 milhões de índios e sendo faladas cerca de 1.300 línguas em várias etnias.

Obviamente após todos estes anos e o contato com o homem branco fez com que grande parte da população indígena (há ainda tribos que não mantêm contato ou que não permitiram o contato com o homem branco) conseguisse adaptar-se em meio a sociedade.

No infanticídio indígena não ocorreu tanto, se é que ocorreu, como em outros lugares ou fases como controle populacional ou por questões de honra, mas tão somente pela não aceitação de um ser em seu círculo.

Existem opiniões de que não basta ser do espaço indígena, mas sim pertencer, conviver e vivê-lo, coisa que uma criança enferma não poderia desfrutar. Mais uma vez o povo da tribo é que pode dar o deferimento de humano a um ser somente a partir da sua mostra de autonomia e independência (Carvalho, Marques, *apud* HOLANDA, 2008, p. 16). Já alguns posicionamentos jurídicos defendem a intervenção do Estado em nome até dos Direitos Humanos.

Nos achados da pesquisa foi encontrada matéria da Folha de São Paulo de 06 de abril de 2008 sob o título: Infanticídio põe em xeque respeito à tradição indígena. Ana Paula Boni, autora da matéria relata os casos do que para ela trata-se de “sacrifício de bebês” em 20 de mais de 200 etnias encontradas, na época.

Boni discorre que um menino chamado Mayutá, na época com 2 anos, havia “escapado” da morte pela sua própria tribo. Sua mãe dera luz a gêmeos o que para algumas etnias é considerada como maldição ou por uma questão racional envolvida, tendo em vista que dificilmente a mãe conseguirá amamentar dois e o leite de vaca pode ser de difícil acesso em aldeias. Seu irmão logo foi morto, porém o pai do menino conseguiu salvá-lo da família materna ainda que isso lhe custasse deixar para trás o parque do Xingu sofrendo com ameaças e discriminação de seu povo.

Um documentário produzido por David L. Cunningham em 2008 intitulado Hakani relatou a situação do que para eles se trata de sacrifício. O fato porém não ocorria e não ocorre em todas as tribos o que fez a tribo Karitiana, segundo o

Ministério Público Federal, sofrer preconceito e discriminação⁶. O próprio MPF-RO entrou com ação com pedido de indenização coletiva para a tribo no valor de R\$ 3 milhões de reais por ter se utilizado da imagem de crianças e adultos desta etnia.

Além do referido documentário, “*Quebrando o silêncio*”, produzido pela indígena e cineasta Sandra Terena também retrata a prática de infanticídio indígena. Há ainda uma ONG no Brasil, chamada Atini que tem como fundadora a advogada e pastora Damares Alves, mãe de uma índia e que se afastou em 2015 segundo nota e que foi formada com inspiração da história de Muwaji Suruwahá que enfrentou sua tribo para salvar sua filha de envenenamento por ter nascido com paralisia.

O caso da menina Iganani foi retratado no programa Fantástico exibido pela Rede Globo de televisão em outubro de 2005. Uma outra reportagem do programa exibida em 07 de outubro de 2014 mostrou que a prática permanecia de maneira cultural entre as tribos. Neste segundo programa foram gravadas cenas na tribo Yanomami onde uma índia, como de costume entra sozinha na floresta, examina a criança e caso ela não tenha nenhuma anomalia poderá ser levada para o seio de sua família.

Segundo os jornalistas o infanticídio estava sendo praticado naquela época por pelo menos 13 etnias brasileiras, como os Kamaiurás, Yanomamis e Suruwahá. As causas de infanticídio se dão pelo nascimento de gêmeos, filho de mãe solo e com deficiência física. O *modus operandi* geralmente se dá por envenenamento ou enterramento de criança viva.

2.1.1 O PROJETO DE LEI 1057/2007

De autoria do Deputado Henrique Afonso o projeto de lei foi inspirado assim como a ONG Atini, em uma índia da tribo Suruwahá que salvou sua filha da morte por ter nascido com paralisia cerebral. O PL também é chamado de “Lei Muwaji” e tem como ementa: “Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2007).

⁶ Matéria retirada da BBC NEWS Brazil. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46448437>. Acessado em 03/05/2019.

O projeto estabelece que qualquer pessoa que saiba de caso de criança que esteja correndo risco de vida e não informe às autoridades responderá pelo crime de omissão de socorro. Este crime está previsto no artigo 135 do Código Penal e refere-se a quem poderia seja evitando ela mesma, seja pedindo socorro, mas deixou de prestar socorro a criança, a idoso ou pessoa que sabe ser inválida.

Existe uma problemática entre a comunidade jurídica e a indígena no sentido de que os direitos fundamentais podem interferir na sua cultura. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, caput, garante o direito à vida, bem como no artigo 231 garante aos índios a preservação de seus costumes:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, art. 231).

Também na Convenção 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) é garantido aos índios a conservação de seus costumes:

Art. 8º - 2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio. (OIT, 2004).

Os direitos humanos também abarcam uma discussão acerca do tema no quesito de relativismo e universalismo cultural. Enquanto a cultura é de grande importância na construção de uma identidade humana e valores a proteção aos direitos humanos e afirmação a esses direitos é uma preocupação global que neste contexto se torna um desafio.

A corrente relativista defende que um grupo deve sustentar seus meios culturais e que todos devem respeitá-la ainda que seja causado um dano ao resto da sociedade no que tange à proteção dos direitos humanos destes (MAZZUOLI, 2018). Existe ainda distinção entre o relativismo forte onde a cultura está acima de qualquer regra moral e a fraca que mesmo assim defende a cultura como fator determinante de validade de regra jurídica ou não.

Enquanto no relativismo é considerado o coletivo, no universalismo se leva em conta o indivíduo e seus direitos, como na presente discussão o direito à vida, independente de anomalias e rejeições familiares.

Flávia Piovesan (2013) lembra que para os universalistas o que está acima da cultura é a dignidade da pessoa, desta forma qualquer provocação ao que se considera o “mínimo ético irreduzível” será violação dos direitos humanos, mesmo que algo praticado em nome da cultura.

O projeto de Lei Muwaji trás a discussão entre o relativismo cultural e a Declaração de Viena de 1993 que diz que os direitos humanos são universais, interdependentes, indivisíveis, inter-relacionados e acima de tudo não podem ser violados sob justificativa de defesa e continuidade de costumes.

Entretanto vale ressaltar que não são todas as etnias que praticam o infanticídio e alguns grupos dentro das aldeias lutam pela extinção da prática como a índia Muwaji Suruwahá que salvou sua filha apesar de exigirem o abandono de sua filha Iganani.

Atualmente o PL encontra-se aguardando apreciação pelo Senado Federal em regime de tramitação urgente.

Por fim, demonstramos que o objetivo da abordagem do infanticídio indígena neste trabalho é apenas de expor o fato que ocorre no Brasil, em algumas etnias, do que tem a mesma nomenclatura do crime aqui abordado, porém que além dos índios não enxergarem a prática como crime, não tem as mesmas conceituações para aqueles regidos pelo Código Penal.

CAPÍTULO III

3. O CRIME DE INFANTICÍDIO SOB A ÓTICA PSICOLÓGICA

Os valores se alteram de acordo com a evolução da sociedade. Pode-se dizer que a sociedade na qual foi instituído o antigo código penal ter um filho fora do casamento era motivo de grande vergonha e abalo na reputação, sendo assim um grande motivo para a prática do aborto ou mesmo do próprio infanticídio quando levada a gestação até o fim, conseguindo preservar-se.

No entanto, neste século, neste novo Código Penal, porém com uma pequena alteração na redação do mesmo crime sabemos que o fato ainda ocorre, porém quase nunca é noticiado.

Apenas os motivos mudaram já que hoje a concepção de um filho fora do casamento ocorre com frequência e também uma mulher que viva no âmbito de um casamento, não deseje um filho por diversos motivos.

Mas em qual sociedade vivemos atualmente? Segundo a pesquisa da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2017), na sociedade onde 4,4% da população do planeta sofre de depressão. Os dados encontrados retratam:

No caso do Brasil, a OMS estima que 5,8% da população nacional é afetada pela depressão, o que coloca o País no quarto com a maior prevalência do problema de saúde. O ranking é liderado pela Ucrânia, com 6,3% da população em depressão. Estônia, Estados Unidos e Austrália estão na segunda posição, com 5,9%. (OMS, *apud*, ISTOÉ, 2017).

A abordagem do tema psicológico é essencial no presente trabalho tendo em vista tratar-se de um crime incomum e visto sob uma ótica de crueldade já que para muitas pessoas matar um recém-nascido seja algo inexplicável e injustificável.

Para a produção deste trabalho foram realizadas também entrevistas com enfoque no atendimento hospitalar oferecido pelo Instituto de Saúde Elpídio de Almeida, a maternidade ISEA localizado na cidade de Campina Grande/PB a qual para ter um melhor conhecimento do perfil psicológico das mulheres que praticam este crime realizamos entrevista na maternidade citada.

Em geral o contexto em que vive a gestante muda drasticamente com a chegada de um bebê, pois sua rotina é alterada de acordo com a sua realidade anterior. Todos os cuidados que antes eram direcionados à mãe passam ao seu filho após o nascimento, além da dura ideia de ter que voltar ao trabalho um dia e deixar o pequeno sob o cuidado de terceiros, as vezes desconhecido.

Os transtornos psiquiátricos ocasionados pelo pós-parto foram relatados inicialmente por Jean Esquirol (*apud*, Cantilino *et al*) em 1818 quando ele detalhou dados quantitativos de 92 casos de psicose puerperal e também por Victor Louis Marcé em 1856 quando este sugeriu que o estado de alteração fisiológica da mulher durante o puerpério provocavam mudança de humor.

Em pesquisa aos dados da OMS verificamos também as classificações diagnósticas segundo a Classificação Internacional de Doenças – CID – 10 onde os transtornos do pós-parto que não preenchem os critérios diagnósticos de outros transtornos são tipificados em separado, são os Transtornos Mentais e Comportamentais associados ao puerpério, eles compreende: **F 53.0** – Depressão pós-parto e/ou puerperal; **F 53.1** – Psicose Puerperal.

Para a literatura médica forense existe uma distinção entre transtornos que podem ocorrer no pós-parto: Disforia Puerperal, a Depressão pós-parto e a psicose pós-parto (Tabela 1)

Tabela 1: Transtornos no pós-parto

| | Frequência (Todos os partos) | Sintomas | Período |
|---------------------|---------------------------------|--|--|
| Disforia Puerperal | 50 a 80% das parturientes | Choro, irritabilidade, comportamento hostil, euforia | De 3 a 10 dias após o parto |
| Depressão pós-parto | 10 a 20% das parturientes | Melancolia, neurastenia e insônia | 80% têm início dentro de 6 semanas após o parto e pode ir até 2 ou 3 meses |
| | | 90% transtorno de | Início agudo de |

| | | | |
|-------------------|-----------------------------|---|---|
| Psicose pós-parto | 0,1 a 0,2% das parturientes | humor, 40% mania. Ausência de sintomas esquizofrênicos essenciais, delírios e confusão | duas semanas após o parto e também pode ir até 2 ou 3 meses |
|-------------------|-----------------------------|---|---|

Fonte: Kaplan (2000)

3.1 DIFERENÇA ENTRE DEPRESSÃO PÓS-PARTO, DISFORIA PUERPERAL, ESTADO PUÉRPERAL E PUERPÉRIO.

Conforme explanado anteriormente o quadro depressivo pode ser constatado ainda na gestação com acompanhamento pré-natal e psicológico, isto quando a gestante admite para si mesma que há algo de errado. Entre as características do transtorno encontradas na literatura médica podem ser observados: um quadro anterior de depressão não relacionado ao parto, abandono afetivo, abandono familiar, gravidez não desejada, gravidez advinda de relação extraconjugal, uso excessivo e/ou dependência de álcool, cigarros e drogas, histórico de agressão familiar e/ou conjugal.

Por fim, porém não menos importante está um dos objetos de discussão no setor da obstetrícia atualmente: a violência obstétrica. Parturientes maltratadas nas maternidades. Partos procedidos de maneiras não escolhidas pelas gestantes, sem o acompanhamento assegurado pela Lei Nº 11.108 de 7 de abril de 2005, a Lei do acompanhante do parto. Esta lei obriga que seja permitido um acompanhante durante o trabalho de parto, durante o parto e no pós-parto imediato.

Tudo isso as faz desenvolver um transtorno de alguma maneira; as fazem lembrar algum episódio de maus tratos se tornando apenas um gatilho para que venha à tona a ansiedade, o sentimento de despreparo e isso pode desencadear comportamentos não desejados ocasionados sob a forte emoção do puerpério e que podem ser fatais, tanto para ela quanto para o bebê e porque não dizer para um terceiro.

Também nos achados foi localizada uma pesquisa realizada em 2016 a qual aponta que a cada quatro mulheres mais de uma apresentam aspectos da DPP, sendo isso após o nascimento do bebê estando eles entre seis e dezoito meses. A

pesquisa também aponta como gatilho (desencadeamento de uma crise de depressão), conforme já mencionado aqui, a manobra de Kristeller e o uso de ocitocina que é um hormônio natural utilizado para estimular a contração do útero, que na visão da autora são procedimentos desnecessários. Por fim a pesquisa apresenta como ponto incomum das mães analisadas, hábitos não saudáveis durante a gravidez, excesso de álcool, gravidez não planejada, antecedentes de transtornos mentais e baixa condição financeira (MARIZA, 2016; ANVISA, 1999).

Contudo vale ressaltar que diagnosticar a depressão pós-parto ou a predisposição a ela não é uma tarefa fácil para o profissional da saúde, pois é primordial que a gestante permita um acompanhamento, uma entrevista com psicólogo/psiquiatra e que ela aceite e queira ser ajudada. Isto funciona para qualquer pessoa que tenha a doença, inclusive fora da DPP.

Existe também uma condição chamada de *blues puerperal*, Disforia puerperal ou tristeza materna, inclui episódios de choro, mudança de humor, ansiedade, dificuldade na interação com o bebê, insônia, falta de apetite ou excesso dele. Esta condição pode atingir até 85% das puérperas como em um todo a depender do critério para diagnóstico. Sua manifestação ocorre nos primeiros 15 dias após o parto, frequentemente entre o terceiro e o quinto dia, porém com duração de até duas semanas (IACONELLI, 2005).

Na palavra puerpério, *puer* vem de criança e *parere* significa parir, as expressões conceituam o momento em que a anatomia feminina se prepara para expulsar o bebê do útero, para ter a independência física, distinta do corpo de sua genitora. O puerpério abarca o momento do descolamento da placenta até a volta à estrutura normal do organismo da mãe. Algumas mulheres estipulam um período de mais ou menos 45 dias.

O puerpério ainda é dividido em puerpério imediato, puerpério tardio e puerpério remoto. O imediato constitui período dos primeiros dez dias após o parto, o puerpério tardio é constituído de 10 a 45 dias e o puerpério remoto de 45 a 60 dias após o parto.

Enquanto um puerpério em si envolve as mudanças fisiológicas da parturiente o estado puerperal pode reduzir as capacidades de discernimento e compreensão

da mulher. É o conjunto de perturbações psicológicas que a mulher pode ou não vir a sofrer em decorrência do parto.

Muitas vezes na literatura este momento de confusão é chamado erroneamente de psicose, porém há uma diferença deste tipo de transtorno que ademais não configura o infanticídio. André Estefam assegura que:

Tal delírio mental pode acometer a parturiente depois do parto. Trata-se de confusão alucinatória que se dá em momento distante no nascimento da criança, embora esteja associada às alterações hormonais e emocionais decorrentes do parto. Essa psicose, ainda que possa ser denominada de “puerperal”, em razão de sua vinculação orgânica com o nascimento do filho, não se insere do conceito normativo de “estado puerperal”. (ESTEFAM, 2018, p. 179).

Vale ressaltar que caso não seja observada a influência do estado puerperal na infanticida esta será julgada por homicídio qualificado com aumento de pena por se tratar de pessoa menor de 14 anos.

3.2 ENTREVISTA COM PSICÓLOGA

Foi realizada entrevista com a psicóloga Jaqueline Ramos Loureiro Marinho no dia 29 de abril de 2019, no Instituto de Saúde Elpídio de Almeida em Campina Grande – PB, com duração de 30 minutos e gravada em áudio. Ela é uma das profissionais que atuam no local e que concedeu a entrevista em seu plantão no referido dia. O objetivo da entrevista foi verificar em mulheres que possam ter sido atendidas no ISEA a ocorrência de transtornos no período de trabalho de parto e no pós-parto, também, questionar a profissional acerca dos tipos de transtorno que podem acometer gestantes e puérperas além de sua opinião pessoal sobre a perícia técnica.

A psicóloga entrevistada é uma das responsáveis pelo setor de assistência psicológica da maternidade. O tipo da entrevista escolhida foi a estruturada, com questões previamente definidas, porém também focalizada dando abertura para perguntas que viessem surgir de acordo com as respostas.

Para a psicóloga há diferença entre as situações sendo que o estado puerperal compreende um espaço de 40 dias após o nascimento do bebê e que segundo estudos o puerpério pode ir muito além, até mesmo a mais de um ano

tratando-se de um estado psíquico-emocional difícil para a lactante e variando de acordo com as experiências subjetivas entre ela e a criança.

Quando questionada sobre a depressão pós-parto, Marinho responde que leva em conta reações emocionais, insegurança, cobrança entre outros. É um momento delicado porque a mãe deixa de ser o centro das atenções e o recém-nascido tem todos os olhares voltados a ele. Trata-se ainda de questão patológica e que não acontece no puerpério imediato.

A psicóloga afirma que os diagnósticos são geralmente demorados devido a um acompanhamento que leva algumas semanas. O diagnóstico precoce é um erro e deve ser dado num trabalho multifuncional entre psicólogo e psiquiatra. As mulheres que já apresentaram qualquer transtorno pretérito têm grandes chances de passar pela DPP.

Marinho explica que há ainda a disforia blues ou blues puerperal como é mais conhecido. Este transtorno está associado ao puerpério mediato e à adaptação da nova rotina onde acontece a maternidade. Marinho afirma que 80% das novas mães passam por um período de tristeza após o nascimento do bebê justamente é descoberto um outro lado da maternidade, àquele em que a mulher fica “por trás” do centro da situação.

É destacado pela entrevistada que o resguardo se limite às mudanças anatômicas do corpo na recuperação do parto e que ele não ultrapassa esse período entre 45 dias, enquanto que o puerpério é diagnosticado como extinto pela própria mãe. Já a psicose puerperal é rara, mas pode ocorrer de fato. Pode ser acometida por qualquer mãe, ainda que não tenha ocorrido quadro depressivo anterior na lactante. A psicose é caracterizada pela instalação do surto em que a mulher não tem mais capacidade de discernimento e nem controle sobre si mesma.

Quanto a violência obstétrica, Marinho afirma que com certeza pode trazer traumas na mulher, fazendo-a até evitar uma outra gravidez.

No que refere à divisão por idade nas mulheres que possam ter uma maior propensão à psicose, não obtivemos resposta.

Segundo dados da especialista não se tem notícia da ocorrência de infanticídio dentro da maternidade, porém é comum acontecerem casos de abandono.

Por fim a psicóloga defende a necessidade de perícia médica na mãe para que seja atestada a psicose puerperal e garantir que a mãe seja julgada de maneira correta e justa.

3.3 ACOMPANHAMENTO DE CASO

Na reta final da elaboração deste trabalho um fato ocorreu na cidade de Monteiro – PB: No dia 02 de maio de 2019 um bebê do sexo feminino foi encontrado por catadores de lixo, sem vida dentro de uma caixa de sapatos no lixão daquela cidade. A Polícia Civil acredita que a recém-nascida tenha sido recolhida ainda nas ruas pelo caminhão coletor.

O bebê foi trazido para o Núcleo de Medicina e odontologia Legal (NUMOL) de Campina Grande – PB para a realização de perícia no corpo.

Em entrevista ao Jornal da Paraíba exibido em 03 de maio o diretor do NUMOL Márcio Leandro disse que não haviam sinais de traumatismo no bebê de modo que a primeira conclusão é de que a *causa mortis* tenha sido inanição ou desidratação.

Leandro ainda ressalta o fato como abandono e não como infanticídio haja vista não haver sinais de violência na menina, mas sim apenas a falta dos nutrientes que garantiriam sua vida.

No dia 24 de maio de 2019 foi realizado contato por aplicativo de mensagens (WhatsApp)⁷ com o delegado do caso Gilson Duarte Rosas Filho para elucidação dos fatos.

Quando questionado sobre a tipificação do crime, se abandono ou infanticídio por omissão tendo em vista que a causa da morte do bebê foi inanição, o delegado informou que ainda não havia uma definição, mas que ele estava tendente a acreditar se tratar de infanticídio. Na íntegra, o delegado informou que possivelmente a gravidez vinha sendo ocultada ou que a mãe seria de outra cidade, pois a Secretaria da Saúde situada em Monteiro – PB não registrou nenhum problema com as grávidas que estão sendo acompanhadas naquela cidade.

⁷ O delegado Gilson Duarte disponibilizou seu contato e por decisão do mesmo concedeu as informações através do aplicativo.

Esta informação ensejou o questionamento acerca da tipificação do crime, uma vez que se a gravidez foi ocultada, o abandono seria possivelmente premeditado o que descarta o infanticídio por influência do estado puerperal. Em resposta, o delegado disse que a mãe presumidamente abandonou o bebê e que as alegações desta teriam que ser bastante convincentes para demover esta ideia. Alegou ainda que o estado puerperal seria difícil de ser provado, dado o lapso temporal até que ela seja encontrada.

Segundo as investigações e laudo pericial até momento sabe-se apenas que a menina nasceu com vida e não tinha sinais de violência e que o parto foi a termo, pois o bebê estava completamente “maduro”. Além disso foi recolhido material genético da neonata para desenvolver trabalho de campo.

Por fim o delegado Gilson informou que não foi recebido até o momento o laudo tanatoscópico, que é o exame que define a causa da morte, apesar de as informações acerca do motivo pelo qual a menina veio a falecer já haviam sido dadas em Jornal televisionado no dia 03 de maio de 2019. Contudo a Polícia Civil busca câmeras de monitoramento pela cidade já que os garis recolheram a caixa em que estava a neném ainda na coleta urbana.

Até o encerramento desta pesquisa não havia nenhuma informação nova acerca do caso, que corre em sigilo.

Caso seja comprovado o abandono a tipificação do crime será de abandono de incapaz com aumento de pena pelo resultado morte com reclusão de quatro a doze anos.

3.4 DA PERÍCIA NO INFANTICÍDIO

O laudo pericial é de extrema importância para a tipificação do crime, tanto da perícia realizada no corpo do neonato quanto a perícia realizada na infanticida para o fim de alegar ou não o estado puerperal.

A respeito do tema, Neusa Bittar e Genival França desenvolvem em suas obras a seguir citadas um rico e minucioso trabalho.

Para França (2014) a caracterização do infanticídio é o maior de todos os desafios do perito devido às inúmeras dificuldades da perícia e também pela

complexidade dos casos. É necessária a caracterização do estado de natimorto, de feto nascente, infante nascido ou de recém-nascido; se houve vida extrauterina, a causa jurídica da morte do infante, o estado psíquico da infanticida e a comprovação de parto pregresso.

O natimorto é o feto que faleceu ainda na vida intrauterina após a 22^o semana de gestação seja por causa natural (aborto espontâneo) ou por violência. O feto nascente é aquele que não teve a oportunidade de respirar, são os fetos assassinados durante o parto, tendo em vista que o infanticídio pode ocorrer nesse momento seja provocado pela infanticida ou por terceiro.

Já o infante nascido é o que acabou de nascer e respirou, porém, não recebeu os cuidados necessários para a continuação de sua vida extrauterina. Uma das principais características é a presença de cordão umbilical que são ambos encontrados no caso relatado no tópico 3.3. Recém-nascido é o bebê com até 7 dias de vida, recebendo cuidados.

Na perícia do caso acompanhado foi constatado que o bebê nasceu com vida, a verificação é feita através do exame de *Docimásia* e *provas ocasionais*.

A Docimásia Hidrostática Pulmonar de Galeno é um método utilizado para comprovação de respiração do ser humano. Citado nos livros de direito civil para definir a personalidade civil da pessoa⁸ este exame proporciona ao perito o diagnóstico de vida independente.

Genival Veloso de França explica:

O pulmão fetal é compacto e sua densidade oscila entre 1.040 e 1.092. Com a respiração e expansão alveolar o peso permanece o mesmo, mas o volume aumenta chegando a densidade a 0,70 ou 0,80. Naturalmente, o pulmão que não respirou não flutuará, pois é mais pesado que a água, cuja densidade é em torno de 1,0. O mesmo não se verifica com aquele que respirou, pois sobrenadará. (FRANÇA, 2011).

Figura 1: Docimásia positiva. O pulmão flutuou, o que significa que respirou.

⁸ Art. 2º - A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.



Fonte: Qconcursos (2014)

Figura 2: Docimásia negativa. O pulmão flutuou porque não respirou



Fonte: IMLSVO (2019)

Acerca dos exames acima mencionados, Celso Delmanto complementa:

Para a prova de vida extrauterina. Não tem valor o laudo, se não esclarece qual o método de docimásia galênica deve ser confirmada por outras docimásias: a pulmonar e a gastrointestinal (TACrSP, julgados 68/368). (DELMANTO, et al, 2010, p.466).

Segundo Neusa Bittar (2016) as mais importantes docimásias são: Docimásia Óptica ou Visual de Bouchut, Docimásia de Icard, Docimásia Hidrostática de Galeno,

Docimásia Histológica de Balthazard, Docimasia Gastrointestinal de Breslau e Docimásia do Nervo Óptico de Mirto.

A causa jurídica da morte conforme leciona França (2014) pode ser: **Causas acidentais**, ocorrência de aborto espontâneo durante a gestação, existe a possibilidade de ocorrer asfixia durante o parto por descolamento prematuro da placenta, asfixia pelo enrolamento do cordão umbilical entre outros e algum acidente no pós-parto como por exemplo uma queda causando traumatismo no bebê; e **Causas criminosas**, estas vão além da compreensão como as causas por objetos perfurocortantes, material de combustão e queimaduras, estrangulamento, afogamento, soterramento, envenenamento dentre uma longa lista de possibilidades.

Quanto ao estado psíquico da mãe é necessária a comprovação de perturbação a ponto de cometimento das vias de fato. Bittar (2016) exemplifica que a linha de análise para diagnóstico que são: Critério psicológico onde são questionados os motivos pelos quais a infanticida cometeu o crime e se constitui caso de ocultação de desonra; Critério físico-psíquico, baseada na instabilidade emocional da parturiente; se a mulher tem histórico de depressão ou perturbação pregressa; Caráter fugido das alterações; Gravidez indesejada com falha na tentativa de aborto.

Além desses critérios, França (2014) em complementação afirma que o parto em si não é suficientemente para transtornar uma mulher a este ponto, mas que é necessária a observação de episódio traumático durante este momento, se após o crime a infanticida escondeu o corpo do bebê, se ela lembra com detalhes como matou a criança, se houveram outras perturbações capazes de acionar um gatilho para um surto durante ou logo após o parto.

O infanticídio é diferente do abandono, entretanto há a negligência quanto à vida em ambos os casos sendo um muitas vezes, quiçá todas, o infanticídio mais cruel porque há uma garantia de morte enquanto que no abandono uma outra pessoa pode prezar pela vida do recém-nascido.

Acerca do abandono, previsto no art. 134 do Código Penal existem duas correntes sobre a opinião de ser um crime privilegiado quando se refere a “ocultar desonra própria”. Para César Roberto Bitencourt, Aníbal Bruno e Celso Delmanto

apenas a mãe poderia abandonar uma criança em sede de ocultação de desonra o que para a pesquisadora se mostra um tanto preconceituoso.

Já para Damásio de Jesus, Júlio Mirabete e Néelson Hungria a bem da verdade a desonra não deve se limitar à mãe, pois existem pais adúlteros que queiram esconder uma prole fora do casamento, um homem incestuoso que não queira colocar em exposição o nome de sua família dentre qualquer outro fato. Este é o entendimento majoritário.

Nos costumes da sociedade atual, desonra não diz respeito somente a uma mulher. Roberto Bitencourt em trecho de seu prejulamento, afirma:

A tortura moral e a degradação social não recaem mais sobre o pai adúltero, incestuoso ou, a qualquer título, extrafamília, pois as exigências e concepções são outras (BITENCOURT, 2001).

Diferentemente da redação do crime de infanticídio que expressa “em estado puerperal”, estado este que somente uma mulher é capaz de adquirir já que homens não dão à luz, desonra não é termo patenteado e assegurado somente a mulheres o que mostra certo atraso na interpretação do texto do crime e obviamente, preconceito.

Há um critério objetivo no que diz respeito ao recém-nascimento. Sabemos que o abandono conforme entendimento majoritário da doutrina pode ser cometido por mãe e/ou por pai, estes são os sujeitos ativos. Porém quem é o sujeito passivo: o recém-nascido. Mas este termo não é concedido a todos os bebês senão àqueles da fase do dia do nascimento até o 28º dia de vida ou para outros até o cordão umbilical cair.

Não estando a criança dentro desta fase de “recém-nascido” o crime passará a ser o de abandono de incapaz, previsto no art 133 do Código Penal.

A última fase da perícia é a constatação de parto pregresso, nessa fase são realizados os exames fisiológicos da infanticida como o exame de toque, verificação das alterações das mamas, da genitália, paredes abdominais com vergões, dentre outras verificações. Todos os procedimentos da perícia visam não deixar margem de erro para a tipificação da influência do estado puerperal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise dos aspectos jurídicos e psicológicos do crime de infanticídio demonstram que o mesmo está atrelado também a fatores socioeconômicos e não só por influência do estado puerperal o que nos leva a acreditar na necessidade de perícia técnica e não apenas na presunção da perturbação psicológica em seu grau de surto, pois isso levaria mulheres e terceiros que já possam ter premeditado o crime a ter suas penas atenuadas pela questão do privilégio do crime.

Partindo da afirmativa de que o infanticídio é praticado, expressamente, por pessoa sob influência do estado puerperal não se pode dizer que a pessoa que mata a criança de maneira premeditada e/ou por vingança possa ter cometido infanticídio, mas tão somente o homicídio em suas particularidades.

Os resultados da pesquisa mostram que oficialmente o crime não é comum e quando ocorre há uma grande possibilidade de ser tipificado como homicídio qualificado, pois o acometimento do estado puerperal é raro. Ainda, há que ser minuciosa a oitiva da acusada tendo em vista que se o assassinato foi cometido de maneira consciente, já deixa de ser infanticídio uma vez que a infanticida está fora de si e incapaz de diferenciar atitudes ilegais.

As limitações encontradas na pesquisa estão ligadas a ausência de caso concreto para acompanhamento da investigação. Também, nota-se que na literatura há uma certa confusão entre o estado puerperal e a psicose que ocorre bem depois do período considerado no artigo 123 do Código Penal.

Do mesmo modo foi encontrada limitação no acompanhamento do caso ocorrido na cidade de Monteiro – PB considerando que as investigações são sigilosas e lentas tendo em vista a sua complexidade.

No que diz respeito ao infanticídio indígena, ressaltamos de maneira exaustiva que não se trata do mesmo conceito trazido no Código Civil de 1940. Essa prática é costume de algumas etnias e até dentro delas existe discordância quanto ao ato. Não há perícia, não há investigação de depressão pós-parto e não são impostas as penas. Permanece a discussão entre o universalismo e o relativismo

cultural em torno dos Direitos Humanos para um Projeto de Lei que penalize a prática dentro das tribos.

Como sugestão para futuras pesquisas é salutar mencionar a prevenção dos transtornos psíquicos. O acompanhamento psicológico e psiquiátrico gratuito dentro das maternidades e postos de saúde podem prevenir um surto para aquelas gestantes que possuem histórico de algum transtorno e evitar novos crimes.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Kátia Rosa; ARRAIS, Alessandra da Rocha. **O Mito da Mãe Exclusiva e seu Impacto na Depressão Pós-Parto**. Universidade Católica de Brasília, Brasília, Brasil, 2005.

BADINTER, Elizabeth. **Um amor conquistado: o mito do amor materno**. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BECCARIA, Cesare Bonesana; MARCHES di, 1738-1794. **Dos delitos e das penas / Cesare Beccaria**; tradução Torrieri Guimarães – São Paulo: Martin Claret, 2014.

BITTAR, Neusa. **Medicina legal e noções de criminalística**. 5. ed. rev., ampl. e atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

BRASIL, **Código Civil. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 22 de abril de 2019.

BRASIL. Código criminal do império do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

BRASIL. **Código Penal Republicano de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> Acesso em 02 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). P.130. Senado Federal: Centro Gráfico. Brasília, DF 1988.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. **Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Diário Oficial, Brasília, DF, 20 abr 2004. Parte 1, art. 8º.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Terceira Câmara Criminal. **APELAÇÃO – JÚRI – INFANTICÍDIO –INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO**. Ingressando a apelação após o quinquídio legal, conforme artigo 593 do Código de Processo Penal, não se conhece o recurso por intempestivo. NÃO CONHECIDO.EANB Nº 70026023283 2008/CRIME. LORECI SOTT APELANTE, MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO.Relator: DES.^a ELBA APARECIDA NICOLLI BASTOS. 16 de outubro de 2008.

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei 1057/2007**. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>> Acessado em 20 de maio de 2019.

CANTILINO, Amaury; ZAMBALDI, Carla onseca; SOUGEY, Everton Botelho; RENNÓ,Joel Jr. **Transtornos psiquiátricos no pós-parto**. Revisão de literatura. Recife, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rpc/v37n6/a06v37n6>> Acessado em 24 de maio de 2019.

CARVALHO, Juan Lima; MARQUES, Jakson Hansen. **O sacrifício de crianças em comunidades indígenas: uma análise jurídico-antropológica**. Disponível em <<http://periodicos.estacio.br/index.php/pkcroraima/article/viewFile/6245/47965392>> Acesso em 03 de maio de 2019.

CARVALHO, MARQUES, *apud* HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos? Sobre a criminalização do infanticídio indígena**. Brasília, DF. Mestrado em Antropologia Social – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

COSTA, Ana A. A., *apud*, Georgiane Vásquez. **Maternidade e Feminismo: notas sobre uma relação plural**. 2014 Disponível em <<http://www.seer.ufms.br/ojs/index.php/RevTH/article/view/472/273>> Acessado em 27/05/2019.

CRUZ EBS, Simões GL, Cury AF. **Rastreamento da depressão pós-parto em mulheres atendidas pelo Programa de Saúde da Família**. Rev Bras Ginecol Obstet. 2005; 27(4):181-8.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral – arts. 1º ao 120 do Código Penal**. Salvador: JusPodivm, 2015.

DEL PRIORE, Mary. **Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil colônia**. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: EDUNB, 1993.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina legal**. São Paulo: Saraiva. 2005.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado: acompanhado de comentários, jurisprudências, súmulas em matéria penal legislação complementar**. - 8. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 2: parte especial (arts. 121 a 234 – B)**. – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FLORENZANO, M. B. B. **Nascer, viver e morrer na Grécia antiga**. São Paulo: Atual Ed., 1996.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal** – 9. Ed. – [Reimpr]. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

FUNAI. Índios no Brasil. **O Brasil indígena (IBGE)**. Disponível em <<http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/o-brasil-indigena-ibge>>. Acesso em 30 de abril de 2019.

GIL, Antônio Carlos, **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**, 6 edição, Editora Atlas, São Paulo: 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. – 14. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. 9.

_____. **Comentários ao Código Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, [?]. v. 5.

IACONELLI, Vera. **Depressão pós-parto, psicose pós-parto e tristeza materna**. Revista Pediatria Moderna, Julho-Agosto, v. 41, nº 4, 2005.

ISTOÉ. **Brasil tem maior taxa de transtorno de ansiedade do mundo, diz OMS**. Disponível em: <<https://istoe.com.br/brasil-tem-maior-taxa-de-transtorno-de-ansiedade-do-mundo-diz-oms/>> Acesso em 24 de maio de 2019.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio**. Bauru: EDIPRO, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos** – 5. ed., rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MELO, Itamar. **Nem tão rigoroso assim: veja como funciona o controle de natalidade na China**. GAUCHAZH GERAL, 2015. Disponível em <https://guiadamonografia.com.br/citacao-de-site-e-artigo-da-internet/> Acesso em 29 de abril de 2019.

MONTENEGRO, Carlos Antonio Barbosa; FILHO, Jorge de Rezende. **Obstetrícia fundamental**. Carlos Antonio Barbosa Montenegro; Jorge de Rezende Filho. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2014.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 1991. Vol. 1-2.

NUCCI, Guilherme de Souza, *apud* LIMA, Carolina Alves de Souza. **Aborto e anencefalia: Direitos Fundamentais em Colisão**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte especial – arts.121 a 212 do Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OSWALDS, Vivian. **Por que, após 4 décadas de política de filho único, a China agora quer mais crianças e não consegue**. Disponível em <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38729390> Acesso em 29/04/2019> Acesso em 29 de abril de 2019.

PINHEIRO, Veralúcia. **O infanticídio como expressão da violência e negação do mito do amor materno**. Estudos Feministas. Disponível em <https://www.jstor.org/stable/90018790?seq=1#page_scan_tab_contents> Acessado em 08 de janeiro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. – 14. ed., revista e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2013.

POLES MM, Carvalheira AP, Carvalhaes MA, Parada CM. **Sintomas depressivos maternos no puerpério imediato: fatores associados**. Acta Paul Enferm. 2018;31(4):351-8.

RONCOLATO, Murilo. **NEXO: Por que a Índia tem 63 milhões menos mulheres do que deveria.** Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/01/31/Por-que-a-%C3%8Dndia-tem-63-milh%C3%B5es-menos-mulheres-do-que-deveria>> Acesso em 24 de março de 2019.

THEME, Mariza, *et.al.* **Factors associated with postpartum depressive symptomatology in Brazil: The Birth in Brazil National Research Study, 2011/2012.** Journal of Affective Disorders, 2016. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/26826865>> Acesso em 14 de abril de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Acórdão de apelação criminal** n. 70035118967. Disponível em: [http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/ busca?q=Infanticidio+&s=jurisprudencia](http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Infanticidio+&s=jurisprudencia). Acesso em: 25/07/2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Recurso em sentido estrito.** Júri. Apelação Crime nº 70035118967. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>. Acesso em: 27/10/2017.

VENÂNCIO, R. P. **Maternidade negada.** In: PRIORE, M. D; PINSKY, C. **História das mulheres no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2012. p. 189-222.

XIMENES, Cristiane Rodrigues; NEVES, Georgia Martins Baeta. **Transtornos de ansiedade: importância da avaliação psicológica no diagnóstico e tratamento.** Disponível em: <<http://www.revistaunirn.inf.br/revistaunirn/index.php/revistaunirn/article/view/452%20Acessado%20em%202020/03/2019>> Acesso em 20 de março de 2019.

ZANOTTI DV, Saito KC, Rodrigues MD, Otani MAP. **Identificação e intervenção no transtorno psiquiátrico e intervenção no transtorno, associadas ao puerpério: A colaboração do enfermeiro psiquiatra.** Nursing. 2003; 61(6):36-42.